



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014186-61.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados ISABELA COELHO DA COSTA E SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), EDUARDO DA COSTA E SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e JULIANA CASPAR COELHO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014186-61.2024.8.26.0554

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Santo André / 6ª Vara Cível**

Juiz(a): **Silas Dias de Oliveira Filho**

Apelante(s): **N. D. I. S. S/A**

Apelado(s): **I. C. da C. e S.**

Voto nº 9228

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Beneficiária em atendimento de urgência necessitando de autorização para internação em nosocômio credenciado situado no domicílio de demanda – Tentativa da operadora promover a transferência da menor para hospital da rede própria noutra cidade – Paciente mantida em baia de pronto socorro até ser internada por força de decisão judicial – Procedência do pedido – Ré condenada a autorizar a internação da beneficiária e ressarcir-la em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais – Irresignação da ré – Ausência de interesse de agir – Não acolhimento – A solicitação de internação em casos de emergência ou urgência quando necessária deve ocorrer no prazo para o atendimento, ou seja, de imediato – Inteligência dos artigos 3º, inciso XVII e 11 da RN 566/22 da ANS e do artigo 9º, parágrafo 3º, da RN nº 395/16 da ANS – Negativa de internação caracterizada, ante a ausência de imediata autorização, posto que não havia qualquer óbice ao fornecimento da cobertura pleiteada – Recusa abusiva de cobertura assistencial pleiteada – Art. 39, II, do CDC – Em caso de comprovada emergência médica a recusa abusiva gera danos morais *in re ipsa* – Precedentes do C. STJ – Valor dos

danos morais que não comporta redução –
Função compensatória da vítima e dissuasória
do comportamento da operadora ré – Sentença
mantida – **RECURSO DESPROVIDO**.

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (p. 328/334), cujo relatório se adota, que julgou procedente pedido formulado por **I. C. DA C. E S.**, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada contra **N. D. I. S. S/A**.

Apela a parte **requerida** alegando nas suas razões (p. 340/373), em resumo que: **a)** não houve a recusa da internação, apenas oferta de outro hospital da rede própria para agilizar o atendimento, sendo que a menor foi atendida e recebeu alta médica; **b)** assim, não há interesse de agir, pois em demandas que versam acerca de direito médico somente se configura tal condição quando demonstrada a efetiva negativa, o que não houve no presente caso; **c)** a autora não comprovou, como lhe cabia, a alegada recusa de atendimento, de modo que deixou de fazer prova do fato constitutivo do seu direito; **d)** o atendimento deve ser limitado à rede credenciada; **e)** eventuais reembolsos devem ser realizados nos limites do contrato; **f)** não houve qualquer falha na prestação do serviço e, portanto, incabível a indenização por dano moral; **g)** além disso, a discussão razoável do contrato não ocasiona danos morais passíveis de indenização; **h)** na eventualidade, o valor dos danos morais deve ser reduzido em atenção aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso tempestivo, com preparo (p. 374/375) e respondido (p. 381/385).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovemento (p. 394/396)

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O dispositivo da r. sentença, assim consignou:

Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** a ré na obrigação de fazer pleiteada, tornando definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida (ff. 19/20) e **CONDENAR** ao pagamento de R\$5.000,00 em favor da autora, a título de danos morais, com correção monetária que observará o IPCA (art. 389, p. único do CC), desde a data da sentença, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e, a partir de 30/08/2024, por força da entrada em vigor da Lei n. 14.905/24, os juros de mora observarão a taxa legal (art. 406, do CC).

Diante da sucumbência, **CONDENO** a ré ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. (p. 333).

Colhe-se dos autos que a ora apelada, beneficiária de plano de saúde fornecido pela apelante, precisou de atendimento de emergência no dia no dia 27 de maio de 2024 junto ao Hospital

Cristóvão da Gama - pertencente à rede conveniada - em razão de “pielonefrite aguda bilateral” com indicação de internação em caráter de urgência para aplicação de medicação antibiótica intravenosa.

Alega que, enquanto aguardava autorização para internação, a ora apelante teria informado que a autora deveria ser transferida para outro hospital da rede própria do plano de saúde, em São Bernardo do Campo, o que não foi aceito pelos responsáveis legais da autora, que residia em Santo André.

Sustenta ainda que a ré teria negado a internação no Hospital Cristóvão da Gama, e desse modo a autora permaneceu três dias em uma baia no pronto atendimento, pois, sem a liberação da internação, não era possível sua remoção para apartamento.

Alega ainda a ora apelada no aditamento à inicial do pedido de tutela antecedente que, em decorrência de uma política interna, a operadora busca forçar a transferência dos pacientes para hospitais da rede própria (p. 228).

A ora apelante, por seu turno, argumenta em síntese que não teria obstado a internação da autora no nosocômio acima apontado, mas tão somente que teria sido “*ofertada transferência para avaliação do quadro em rede própria, onde teria maior agilidade*” (p. 82) e que uma vez realizada nova análise técnica, “*verificou-se que o quadro clínico não se tratava de internação de urgência, podendo ser realizado acompanhamento ambulatorial*” (p. 82).

Pois bem.

2.1 A preliminar de ausência de interesse processual não prospera.

Isto porque houve inegável resistência da apelante em autorizar a internação da apelada em hospital credenciado de sua escolha, no município de demanda, por não ser o referido nosocômio integrante da rede própria da operadora apelante, muito embora, repita-se, o referido nosocômio estivesse devidamente credenciado por esta para atendimento emergencial.

Ora, uma vez que os genitores da paciente menor não aceitaram a oferta da transferência, cabia à operadora acatar a prescrição médica para a internação, mas não adotar a postura de resistir à solicitação médica, postergar a autorização de internação que devia ser de imediato em casos de urgência, conforme regulamentação da ANS¹, mantendo indevidamente a paciente em baia de atendimento no pronto socorro; muito menos deveria realizar nova avaliação técnica, intervindo na conduta adotada pela equipe médica que a atendia, a qual indicava que a paciente deveria ser internada para tratamento com antibióticos (p. 14/17)

Além disso, como bem salientou o d. magistrado sentenciante, verifica-se que a alta da paciente ora apelada se deu somente após o deferimento da liminar aos 29 de maio de 2024 (p. 19/20).

Por derradeiro, a emenda à inicial (p. 228/231) acrescentou pedido de condenação a título de indenização por danos morais, o que impediria o reconhecimento da ausência de interesse processual.

2.2 Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

¹ Art. 11 c/c art. 3º, XVII, da RN nº 566/22 da ANS: “Art. 11. A autorização para realização do serviço ou procedimento, quando necessária, deverá ocorrer de forma a viabilizar o cumprimento do disposto no art. 3º.”

A Resolução Normativa 566/22 da ANS estabelece no seu artigo 3º, inciso XVII, nos casos de urgência, como o dos autos, que a operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas contratadas e devidas de imediato.

Havendo necessidade de autorização prévia, esta deverá ocorrer de modo a viabilizar o prazo de garantia do atendimento (art. 11, RN 566/22).

No caso de urgência, portanto, a autorização deve ser de imediato e a sua não emissão pela operadora implica recusa.

De igual modo, o parágrafo 3º, do artigo 9º, da RN nº 395/16 da ANS dispõe textualmente:

§ 3º As solicitações de procedimentos e/ou serviços de urgência e emergência devem ser autorizadas imediatamente pela operadora, observadas as normas legais e infralegais em vigor.

Nesse ponto calha transcrever da r. sentença:

(...) suficientemente comprovado de que ao menos entre os dias 27/05/2024 e 29/05/2024 a autora não teve alta e que a internação ainda era recomendada.

Nesse contexto, a ré deveria ter providenciado a internação no hospital da rede credenciada de preferência da parte autora.

Ao contrário das afirmações da ré (ff. 80/105) **não havia qualquer empecilho contratual para que a autora buscasse atendimento no hospital credenciado, também não havendo qualquer restrição contratual que implicasse internação somente em hospitais próprios da rede. (p. 331).**

Caracterizado, portanto, o inadimplemento contratual diante da postura adotada pela operadora e, ainda, como bem qualificou o d. magistrado sentenciante, em razão da prática abusiva da operadora nos termos do artigo 39, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, que acarretam a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14, CDC).

Indiscutível a ocorrência de danos morais, uma vez que são presumidos ou *in re ipsa*, em razão da recusa de cobertura nos casos de comprovada urgência ou emergência médica, conforme a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que adotamos (*AgInt no AgInt no REsp 1804520/SP1; AgInt no AREsp 1553980/MS*).

O valor dos danos morais não comporta redução, tendo em vista a dupla função dos danos morais tanto compensatória à vítima, como dissuasória para autor do fato no caso, o fornecedor de serviço de relevância pública, a fim de que tais comportamentos não mais se repitam.

Por derradeiro, não há litigância de má-fé ao nosso ver, pois não se vislumbra que a operadora tenha alterado deliberadamente a verdade dos fatos, esteja agindo de modo temerário ou interpondo recurso protelatório.

A ora apelante confirma ter oferecido a transferência de hospital e alega que a paciente recebeu atendimento, não ficando desassistida, embora defenda - sem razão - estar amparada no direito de verticalizar o seu atendimento, direcionando-o para rede própria.

Ainda que o recurso interposto esteja fadado ao insucesso, diante da fragilidade dos argumentos, o fato de ser eventualmente qualificado como protelatório não caracteriza, por si só, litigância de má fé. Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – NÃO CONDENAÇÃO DO VENCIDO NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO OBSTANTE DO ACÓRDÃO TENHA CONSTADO QUE O RECURSO ERA PROTELATÓRIO – FATO QUE POR SI SÓ NÃO CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – EMBARGOS REJEITADOS. **O simples fato de o acórdão ter acoimado o recurso de apelação interposto pelo vencido de protelatório, não decorre automática litigância de má-fé. Esta tem outros componentes que não apenas o manejo de apelo tido como protelatório em virtude de débil fundamentação** (TJSP; Embargos de Declaração 9187288-02.2004.8.26.0000; Relator (a): Luís de Carvalho; Órgão Julgador: 5a. Câmara do Terceiro Grupo (Extinto 2º TAC); Foro Central Cível - 10ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/10/2004; Data de Registro: 25/10/2004 - destacamos).

Diante das razões acima expostas, ao nosso ver, o recurso não comporta provimento, **devendo ser mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que também adotamos como razões de decidir (art. 252, do RITJSP).**

Os demais argumentos trazidos pela apelante são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão adotada com fundamento nas razões acima expostas (art. 489, §1º, IV, CPC).

Ficam majorados para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os honorários devidos ao patrono da parte autora, em conformidade com o disposto no parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR